



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000491/2002-72
Recurso nº 156.952
Acórdão nº 2101-00.214 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 12/11/1996 a 17/09/1999

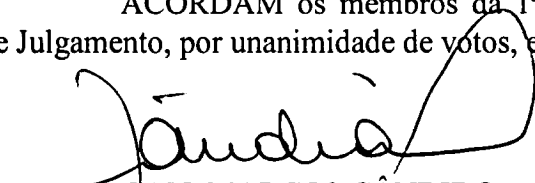
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA POR OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.” (Súmula nº 1, 2º CC).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório da DRJ de Ribeirão preto/SP (fl. 108), nos seguintes termos:

“O interessado acima identificado pediu o reconhecimento do direito de utilização do crédito prêmio do IPI, de que trata o art. 1º do DL 491/69, período 12 de novembro de 1996 a 17 de setembro de 1999, no valor de R\$ 5.235.428,27, com acréscimo de juros SELIC.

Em Despacho Decisório (fls. 23/32) a Delegacia da Receita Federal competente indeferiu o ressarcimento, demonstrando que: os créditos relativos ao período de 12 de novembro de 1966 a 28 de fevereiro de 1997 foram alcançados pela prescrição; o crédito-prêmio de IPI já havia sido extinto no período solicitado; e, não há incidência de juros compensatórios em ressarcimento de créditos de IPI por falta de previsão legal.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 35/42, instruída com a documentação de fls. 43/104, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1) Fora impetrado Mandado de Segurança voltado à garantia do direito a utilização do crédito prêmio de IPI, inclusive com correção monetária e juros legais, estando a questão sub judice;*
- 2) O benefício do crédito prêmio do IPI ainda está em pleno vigor;*
- 3) Como o aproveitamento do benefício se dá mediante ressarcimento do IPI, a correção e legitimidade dos créditos são dependentes de homologação, então o prazo prescricional segue a regra geral de cinco mais cinco anos;*
- 4) Deve aplicar a correção monetária e os juros legais no aproveitamento de crédito, nos mesmos critérios utilizados pela Fazenda quando da apuração de saldos devedores.*

Encerrou solicitando o integral ressarcimento pleiteado, caso contrário, requer a suspensão do processo até a decisão judicial final.”

O acórdão recorrido foi no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade, em razão da contribuinte ter optado pela via judicial, conforme depreende-se de sua ementa, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 12/11/1996 a 17/09/1999

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.



As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial.

Impugnação não Conhecida."

A contribuinte foi cientificada da referida decisão em 25/04/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR acostado à fl. 112, tendo apresentado o recurso voluntário em 21/05/2008 (fls. 138/141) acompanhado dos documentos de fls. 142/163, onde reitera os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade e acrescentando ainda o seguinte:

- a) Alega que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não obsta o conhecimento do direito pela Administração Pública; não havendo que se falar em concomitância de objeto, na medida em que é possível o acolhimento pela Administração Pública do pedido formulado em razão da legislação vigente;
- b) A Resolução Senatorial nº 71/2005, ratifica o entendimento de que o benefício denominado crédito-prêmio do IPI está em vigor, na medida em que afirma continuar vigente o que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69; a referida Resolução vincula a Administração Pública (art. 52, X c/c art. 59, VII da CF);

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

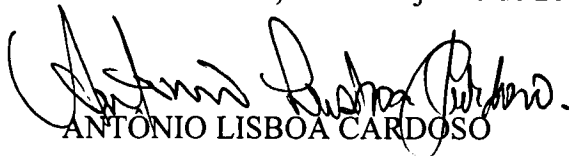
Conforme comprova-se pela documentação juntada à fls. 63/92, a contribuinte impetrou mandado de segurança (2002.61.09.007123-0) perante a Justiça Federal de Piracicaba-SP, objetivando: a) a concessão de medida liminar para assegurar-lhe o direito de creditamento em sua escrita fiscal, do valor total do crédito-prêmio do IPI e a sua plena utilização; b) seja-lhe assegurado o direito à impetrante à plena utilização dos Créditos-Prêmio do IPI, acrescido de correção monetária e juros, mediante ressarcimento em dinheiro e/ou compensação entre tributos federais, inclusive mediante transferência a terceiros.

Assim não há dúvida de que a contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, conforme assentou a jurisprudência dominante dos Conselhos de Contribuintes, inclusive estando o assunto sumulado no âmbito deste 2º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em razão da contribuinte ter optado pela via judicial.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


ANTONIO LISBOA CARDOSO

: